



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2018 (Da Sra. Betânia Alves)

Determina a criação de projetos de participação jovem nas câmaras municipais no território nacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Todas as Assembleias legislativas do território nacional deverão criar programas de participação jovem em suas dependências, com a missão de ensinar aos jovens participantes o processo legislativo e de lhes garantir a experiência de simular o cotidiano legislativo.

§ 1º Esta lei se aplica a todas as instâncias do poder legislativo no território nacional, a exemplo das Câmaras de Vereadores, Câmaras Estaduais, Câmara Distrital e Câmara dos deputados.

§ 2º Os projetos devem ser destinados a estudantes dos níveis médio e superior, sendo preferível a participação dos de nível médio.

**Art. 2º** As datas de realização dos projetos devem ser feitas preferencialmente nos períodos de recesso parlamentar, sendo livre, todavia, a escolha do período mais adequado por parte do corpo decisório de cada casa legislativa.

**Art. 3º** É obrigatória a emissão, por parte da casa legislativa que sediar o evento, de certificado individual de participação, em que conste o nome do participante, nome e natureza do projeto, e total de horas do evento.

**Art. 4º** Para a realização do projeto, é necessário que a casa legislativa em questão se associe à representação local do Ministério da Educação.

**Art. 5º** Todos os custos relacionados ao projeto, seja na sua realização seja na sua divulgação, são de inteira responsabilidade da casa legislativa que sedia o evento.

§ 1º Taxas de participação e inscrição só poderão ser cobradas quando junto ao projeto houver vinculado um projeto de extensão da escola ou universidade participante, sendo os recursos auferidos a ela destinados integralmente.

I – Estão isentos do pagamento de quaisquer taxas os alunos que comprovarem baixa renda.

**Art. 6º** As casas legislativas de todo o território nacional terão o tempo de 6 (seis) meses para elaborar seus respectivos programas de projeto e se adequar aos termos definidos nesta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 7º** Estão revogados todos os dispositivos contrários.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A participação política dos cidadãos é um dos alicerces que sustentam a democracia brasileira. Tendo em vista que o cotidiano das pessoas muitas vezes impede uma ampla e efetiva participação na política, se faz necessária a criação de projetos e programas governamentais que aproximem a população do processo legislativo, seja em sua prática seja na teoria que a sustenta. Nesse intuito e com foco na população jovem, esta lei visa implantar programas de participação jovem nas assembleias legislativas em todo o território nacional. Projetos desta natureza aproximam os jovens da política e lhes permite um maior conhecimento dos processos decisórios, e consequentemente da própria sociedade em que vivem.

Exemplos deste tipo de projeto já existem pelo país, a exemplo daqueles realizados em cidades como Brasília, Goiânia e Patos de Minas. O Projeto Politeia, fruto de uma parceria entre a Câmara dos Deputados e o Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, é um claro exemplo de como aliar a educação sobre o processo legislativo com sua prática acarreta em grandes benefícios para os jovens participantes. É necessário que cada vez mais sejam adotados projetos que ampliem os horizontes dos jovens do Brasil e os auxilie a descobrir novas oportunidades e adquirir novos conhecimentos, ainda mais quando se trata da política institucional, fator constante na vida de qualquer cidadão brasileiro.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputada Betânia Alves